



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador José Carlos de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5063525-80.2023.8.09.0051

AGRAVANTE: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

2ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: SIRLEI MARTINS DA COSTA (JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU)

VOTO

Adoto relatório inserido ao evento nº 31.

Verifico o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

Inexiste matéria alegada como preliminar, passo a analisar diretamente o mérito.

Convém fixar que o agravo de instrumento é um recurso *sedundum eventum litis*, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo juiz monocrático, sob os aspectos da legalidade e razoabilidade. Não é lícito ao órgão *ad quem* extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial censurado, nem mesmo antecipar-se *incontinenti* ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, nesta hipótese, suprimir um grau de jurisdição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O agravo de instrumento deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo a quo, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial guerreado, não sendo lícito à instância revisora decidir questão não analisada pelo ato judicial agravado, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. 2. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 229253-67.2016.8.09.0000, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 15/12/2016, DJe 2197 de 26/01/2017)

Cinge-se a controvérsia em razão de pretender a parte agravante, a inclusão do valor de R\$ 2.542.068,08, referente à CCB nº 491102291 (atual 491103770), como crédito concursal, Classe II – Garantia Real. Afirma não existirem títulos de crédito cedidos fiduciariamente, devendo o crédito ser submetido à recuperação judicial.

Pois bem. Nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, todo crédito existente na data do pedido, mesmo que não vencido, está sujeito à recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu §3º, traz exceções à regra de sujeição dos créditos, importando na presente discussão, o crédito que coloca o credor na posição de proprietário fiduciário.

A temática é pacífica no colendo Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. ART. 525, I, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. [...] 6- **Os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, em razão da interpretação conferida ao § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.** 7- RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ALUTECH E PPX NÃO PROVIDO. 8- RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO FUNDO PETROS PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1635332/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DOS CONTRATOS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E PODER **Os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes desta Corte.** 2. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1482441 / PE, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE / TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015).*

Nesse sentido é também o entendimento deste Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDITORES. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (IMÓVEL). REGISTRO EM CARTÓRIO. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. 1. **A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, inclusive de títulos de***



crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Incontroverso que os direitos do proprietário fiduciário não podem ser suspensos na hipótese de recuperação judicial, já que a posse direta e indireta do bem e a conservação da garantia são direitos assegurados pela lei e pelo contrato, devendo ser mantidas as condições contratuais e os direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. 3. Não há falar em ofensa ao princípio da preservação da empresa, pois o intento da lei ao criar um mecanismo jurídico que permite a obtenção de empréstimos a juros mais baixos, é o de promover um ambiente propício ao desenvolvimento econômico, especialmente em casos em que a ausência de lastro patrimonial, em regra, impossibilitava essa alternativa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 440475-82.2015.8.09.0000, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 24/01/2017, DJe 2200 de 31/01/2017)

Considerando que a cessão fiduciária sobre direitos creditórios também se encaixa como uma forma de propriedade fiduciária sobre bens móveis, o crédito do agravante, *a priori*, se enquadra na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, e, como tal, deve ser excluído do âmbito da Recuperação Judicial.

Sopesando a argumentação da empresa agravante, vejo que defende a inclusão da cédula como concursal porque, a seu ver, os requisitos para se reconhecer a cessão fiduciária não foram preenchidos. Vale dizer, acredita que não houve a correta individualização: “Nota-se, no caso em apreço, que o instrumento adjeto de cessão fiduciária vinculado à cédula de crédito bancário celebrada pelas partes apesar de devidamente registrado perante cartório extrajudicial, deixou de discriminar os créditos cedidos ao credor a título de garantia, limitando-se a genericamente estabelecer que eles seriam representados por borderôs”.

Razão não lhe assiste.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em questão, corrobora o posicionamento do juízo primevo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. ESPECIFICAÇÃO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO NOVO. FASE RECURSAL. JUNTADA. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A perfectibilização do negócio fiduciário, capaz de excluir o credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, não exige a indicação precisa dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, bastando para tanto a identificação do crédito objeto de cessão. 3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a juntada de documento novo, mesmo em fase recursal, desde que respeitados os princípios da boa-fé e do contraditório.**



Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.569.510/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 17/2/2020, DJe 20/2/2020).

Colacione-se também que o STJ, em decisão monocrática que denegou Agravo em Recurso Especial, da relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, transcreve erudita ementa de acórdão do EGRÉGIO TJGO, que merece ser transcrita:

*"Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Cessão Fiduciária de Recebíveis. Créditos a performar. Possibilidade. Individualização do objeto da fidúcia. Verificação. Validade do ato. Reconhecimento. Extraconcursalidade do crédito. Manutenção. 1. É possível a realização de cessão fiduciária de créditos não performados, vale dizer, aqueles cuja definição (montante, vencimento, etc.) fica diferida no tempo, a momento posterior ao da entabulação do negócio fiduciário, como é o caso da cessão fiduciária de créditos a serem constituídos a partir de vendas no sistema de cartões de crédito e, na espécie em causa, dos créditos futuros decorrentes das alienações de imóveis, desde que o instrumento correspondente promova a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária. 2. **Diante da constatação de que in casu houve o suficiente e necessário cumprimento do disposto no art. 18, IV, da Lei n. 8.987/1995, com a satisfatória identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária, merece manutenção da decisão agravada, proferida que foi na consonância da hodierna jurisprudência segunda a qual, diante da regular constituição da cessão fiduciária de crédito, sua exclusão da amplitude de efeitos do procedimento recuperacional é de rigor, nos termos do que preconiza o art. 49, 3o, da LREF (Lei n. 11.101/2005). Agravo de instrumento desprovido.**" (AG em RESP 1.466.004/GO, REL. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 22/04/2019).*

Esta Corte de Justiça já entendeu que a cessão fiduciária de créditos (duplicatas), consiste em uma garantia rotativa, na qual as duplicatas são quitadas e renovadas constantemente conforme vão vencendo e, portanto, incide no caso o disposto no parágrafo único art. 33 da Lei nº 10.931/2004, no sentido de autorizar que a "descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins".

Ressalte-se que embora seja possível dispensar a descrição e a individualização do bem constitutivo da garantia, é essencial remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, no qual, a toda evidência, deve haver a descrição da garantia, porquanto a interpretação correta desse dispositivo não pode ser feita sem olvidar da regra do art. 1.362, IV, do Código Civil, que exige "descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação".

Veja-se:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. OFERTA EM GARANTIA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE LEGAL NO MEIO DE DISCRIMINAÇÃO. ANEXOS ELETRÔNICOS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. ACEITAÇÃO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 10.931/04. ARTIGO 66-B, § 1º, DA LEI Nº 4.728/65. EXCLUSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA ÀQUELA PREVISTA NO ART. 49, §3º DA LEI Nº 11.101/2005. PROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AO OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE.

I - O direito à prova é constitucionalmente assegurado. Contudo, o simples requerimento não torna imperativo o seu deferimento, incumbindo ao magistrado, na qualidade de destinatário das provas, analisar sua pertinência para o caso. Sendo desnecessário o saneamento do feito, o julgamento antecipado da lide não provoca cerceamento de defesa ou qualquer outro tipo de nulidade.

II - Sendo o agravo um recurso secundum eventum litis, e devendo o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, este órgão revisor, está adstrito aos limites da decisão interlocutória e no que foi objeto da irrisignação do recorrente, sob pena de supressão de instância.

III - Nos termos do art. 1361 do Código Civil, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel transferida com intuito de garantia ao credor.

IV - De acordo com o disposto no parágrafo único art. 33 da Lei nº 10.931/2004, embora seja possível dispensar a descrição e a individualização do bem constitutivo da garantia, é essencial remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, conforme interpretação do art. 1.362, IV, do Código Civil, o que está evidenciado nos autos, posto que a cédula de crédito bancário faz remissão expressa ao instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas em apartado. Disposição corroborada pelo artigo 66-B, § 1º, da Lei nº 4.728/65.

V - A descrição e individualização da garantia (art. 33 da Lei nº 10.931/2004), não significa que precisam ser apontadas todas as características individuais dos títulos, mas deve ser feita apenas de modo a permitir a correta identificação da garantia, que no caso também podem constar dos borderôs eletrônicos transmitidos pela própria Recuperanda.

VI - Para o STJ, a titularidade do bem colocado em alienação fiduciária (se a garantia for prestada por terceiro) não é relevante para definir se os créditos devem ficar sujeitos à recuperação.

VII - Apresentada a individualização das garantias, a decisão que havia classificado os créditos da instituição financeira sem privilégio diante da recuperação, deve ser reformada, a fim de que os créditos da instituição financeira recorrente sejam excluídos do regime da recuperação judicial, por se enquadrar na exceção prevista no artigo 49, parágrafo 3º da Lei n. 11.101/05.

VIII - A relação jurídica perseguida pelo banco credor está consubstanciada na discussão da



posição em que seu crédito deve ocupar no quadro geral de credores a ser homologado pelo juízo e não em efeito condenatório, pelo que a fixação dos honorários advocatícios deve ser realizada por apreciação equitativa, nos moldes do artigo 85 § 8º do NCPC.

IX - Considerando que a recuperação judicial visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a empresa em recuperação não pode ser onerada com a fixação de honorários sucumbenciais em valor elevado, pelo que atento a essa finalidade e também aos critérios da complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional, fixo a remuneração do causídico em R\$ 3.000,00 (três mil reais). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5313198-61.2016.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2017, DJe de 05/04/2017)

Em arremate, tem-se que a descrição e individualização da garantia (art. 33 da Lei nº 10.931/2004), não significa que precisam ser apontadas todas as características individuais dos títulos, mas deve ser feita apenas de modo a permitir a correta identificação da garantia, que no caso também podem constar dos borderôs eletrônicos transmitidos pela própria Recuperanda.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO CREDITÍCIO - TRAVA BANCÁRIA. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PACTO REGULAR E REGISTRADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO INFERE EFEITOS AO TÍTULO. ARTIGO 49 DA LEI 11.101/05. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE LEGAL NO MEIO DE DISCRIMINAÇÃO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 10.931/04. ARTIGO 66-B, § 1º, DA LEI Nº 4.728/65. 1- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou que é indispensável que o descumprimento da norma inserta no artigo 526 do anterior Diploma Processual Civil deve ser arguida e provada pelo agravado, o que não correu na espécie. 2- **Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos do "proprietário fiduciário de bens móveis", pois, neste caso, há a transferência da propriedade dos bens para o credor fiduciário.** 3- **Não há exigência legal para que a especificação das garantias, referidas no artigo 66-B, § 1º, da Lei nº 4.728/65 e o artigo 33, caput, da Lei nº 10.931/04, seja feita através de um termo específico.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 244986-10.2015.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 14/06/2016, DJe 2056 de 28/06/2016)*

Dessa forma, deve prevalecer a decisão singular que não submeteu o crédito aos efeitos da recuperação judicial, ao argumento de que as garantias foram regularmente constituídas, a fim de que os créditos da empresa recorrente continuem excluídos do regime da recuperação judicial, por se enquadrar na exceção prevista no artigo 49, parágrafo 3º da Lei n. 11.101/05.



Vale frisar também que o c. Superior Tribunal de Justiça, pontificou que o afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N; 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa. 2. **Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.** 3. **O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.** 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)*

Extrai-se, portanto, que para o STJ, a titularidade do bem colocado em alienação fiduciária não é relevante para definir se os créditos devem ficar sujeitos à recuperação. Logo, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente de o bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de outra pessoa.

Em síntese, em consonância com o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, bem como outros tribunais estaduais, entendo que a individualização das garantias não é relevante para a liberação das travas bancárias, de modo que não torna o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão vergastada.

É como voto.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

SIRLEI MARTINS DA COSTA

JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

Relatora

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5063525-80.2023.8.09.0051**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto da relatora.

Votaram com a Relatora o Desembargador Reinaldo Alves Ferreira e o Desembargador Vicente Lopes da Rocha Júnior.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Reinaldo Alves Ferreira.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



SIRLEI MARTINS DA COSTA

JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

Relatora

